



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001880/2010-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.005 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR
Recorrente ELIZABETH ZANE SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Mantém-se a glosa do Imposto Complementar quando não comprovado o seu efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 40/45) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2008 (e-fls. 35/39), onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho e Compensação Indevida de Imposto Complementar.

A Impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 04/12) foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada (e-fls. 82/88):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS. ABONO DE PERMANÊNCIA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NO AJUSTE ANUAL.

Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria.

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

É de se tornar sem efeito o lançamento do imposto apenas quando ficar devidamente comprovado nos autos haver sido esse baseado em erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas súmulas vinculantes, não produzem efeitos erga omnes, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/03/2015 (e-fls. 92), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 30/03/2015 (e-fls. 94/96) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta breve descrição dos fatos processuais.

- Expõe que o acórdão recorrido decidiu pelo pagamento do valor de R\$ 425,99, acrescido de juros, no código de receita 2904. Alega, contudo, que o Item 11 da decisão indica que "o referido valor foi pago sob o código 0211" e que, no mesmo sentido, o Item 13.3 ressalta que "o valor do imposto total lançado (R\$ 425,99 + R\$ 32,08) foi apurado pelo contribuinte em sua DIRPF/2009 retificado e pago, conforme tela do Sief, fl. 81, e comprovante de pagamento de fl. 29".

- Conclui que houve um equívoco no código de pagamento, uma vez que recolheu o valor total exigido no código 0211 quando deveria ter recolhido parte no código 0211 e parte no código 2904. Entende que não é equitativo exigir o pagamento do referido valor quando já pagou o mesmo, ainda que em código diverso.

- Alega que, se a verdade material deve prevalecer sobre a formal, nada mais justo do que a retificação de ofício por essa Receita Federal do lançamento feito, fazendo a compensação do valor pago pela requerente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o litígio a ser analisado por este Colegiado recai apenas sobre a Compensação Indevida de Imposto Complementar, uma vez que a recorrente não contestou a Omissão de Rendimentos mantida no julgamento de primeira instância. Sobre o assunto em exame, cabe reproduzir as razões de decidir do acórdão recorrido (e-fls. 87):

10. Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte apurou, em sua declaração retificada, um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 458,07, fl. 52. Ao retificar sua DIRPF, fl. 50, informou o mesmo valor a título de imposto complementar.

11. De acordo com consulta aos sistemas da RFB, fl. 81, o referido valor foi pago sob o código 0211. [...]

12. Assim, entendo que deve ser mantida a infração lançada, uma vez que não se trata de pagamento de imposto complementar e tampouco de carnê-leão.

Com efeito, extrai-se dos autos que o valor de R\$ 458,07 informado pela contribuinte a título de Imposto Complementar na Declaração Retificadora objeto do lançamento (e-fls. 39) corresponde ao imposto a pagar apurado na Declaração Original (e-fls. 52) e recolhido sob o código 0211 (e-fls. 81), tal como aponta o relator a quo.

Conforme consta da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Receita Federal do Brasil para o exercício 2008, o recolhimento complementar é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte sob o código 0246 para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual no caso de recebimento de rendimentos tributáveis de fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou de mais de uma pessoa jurídica, ou, ainda, de apuração de resultado tributável da atividade rural. Não sendo este o caso em tela, não merece reforma a decisão recorrida.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo Código, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Cumpra esclarecer, contudo, que o recolhimento efetuado pela contribuinte no código 0211 por ocasião da apresentação de sua Declaração Original poderá ser utilizado na fase de cobrança para abater o crédito tributário apurado no lançamento, salvo se alocado para quitação de outros débitos porventura existentes.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll